



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
23^a VARA CÍVEL

Processo n. 2008.0029.0911-8

Vistos etc.

EDUARDO AMARO MORAIS, através de seu advogado constituído nos autos do processo, promove a presente Ação de Cobrança contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, todos qualificados nos autos.

Assevera o postulante que, após ser vítima de acidente automobilístico, recebeu da empresa demandada apenas parte do pagamento do seguro DPVAT ao qual faz jus. Alega que a retenção parcial dos valores devidos configura-se como ilícito civil, posto contrariar disposição legal talhada no art. 3º da lei nº 6.194/74.

Requer então, a condenação da seguradora ao pagamento do resíduo do seguro DPVAT indevidamente retido.

Junta documentos nas fls. 10/18.

Devidamente citada, a seguradora apresenta contestação, oportunidade em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva, de falta de interesse de agir, bem como pleiteia o indeferimento da inicial em virtude de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito sustenta que a indenização não pode ser integral porque a invalidez do autor provocou apenas perda parcial das funções do membro atingido.

A promovida também manifesta a necessidade de produção de prova pericial para se aferir a existência, ou não, da invalidez permanente suscitada pelo autor. Assevera que as resoluções do CNSP são normas que disciplinam de forma legal e válida a matéria contida na lei nº 6.194/74.

Por fim, aduz a promovida que, em caso de condenação, deve-se levar em consideração a lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007 resultado da Medida Provisória nº 340 de 29 de dezembro de 2006.

Réplica nas fls. 59/70.

Anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Autos conclusos para julgamento.

É o Relatório, decidido.

1. Da preliminar da ilegitimidade passiva.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, pois na cobrança do seguro DPVAT, qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, independentemente da ocorrência de adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora. Neste sentido, segue posicionamento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

1. Inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda em litisconsórcio com a seguradora originalmente demandada.

2. Ilegitimidade passiva incorrente. As seguradoras participantes do consórcio obrigatório do seguro DPVAT têm solidariedade entre si, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação da indenização. 3. Rejeitada a preliminar de incompetência do JEC para a apreciação da matéria. Desnecessária a realização de perícia técnica, na medida em que, tendo havido pagamento administrativo parcial em sede administrativa, não remanesce qualquer dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, e inexiste a apontada necessidade de aferição do grau de invalidez. 4. Petição inicial que contempla todos os requisitos essenciais. Inépcia incorrente. 5. A indenização por invalidez permanente equivale a 40 salários mínimos. Não prevalecem as disposições do CNPS que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 6.194/74. 6. A alteração do valor da indenização, introduzida pela M.P. nº 340, somente é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006 ; o que não é o caso dos autos. 7. É legítima a vinculação da indenização ao salário mínimo, na medida em que não ocorre como fator indexador. 8. Apuração do valor devido com base no valor do salário mínimo vigente na data do pagamento parcial. Considerando que em tal data o salário era de R\$ 415,00, a verba indenizatória devida totaliza R\$ 16.600,00. 9. Correção monetária, pelo IGP-M, que incide a partir da data do ajuizamento da ação e não da data do acidente. 10. Juros legais, de 1% ao mês, corretamente fixados, a contar da citação. 11. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis, revisada em 19/12/2008. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Civil Nº 71001983733, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 26/03/2009). Grifo nosso.

2. Da preliminar da falta de interesse de agir.

Aduz a demandada que a autora assinou recibo dando plena, rasa e total quitação de quaisquer verbas atinentes ao seguro DPVAT, razão pela qual, não teria interesse de agir no presente caso.

Frágil é o argumento suscitado em preliminar, primeiro, porque sequer foi juntado aos autos o mencionado recibo que a promovida diz ter sido assinado pela

autora. Em segundo plano, mesmo que tivesse acostado aos autos o referido documento, melhor sorte não assistiria à seguradora, máxime porque a jurisprudência dos Tribunais já se sedimentou acerca desta matéria específica, *verbis*:

Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - PACIFICA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977, PORQUANTO, AO ADOTAR O SALARIO-MINIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇĀC DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO. (STJ; REsp 129182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30.03.1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO.1998 p. 217). Grifo nosso.

Afasta-se, portanto, a preliminar erigida na defesa.

3. Da preliminar de indeferimento da inicial

Não merece guarida o argumento trazido pela parte promovida em sua peça contestatória, tendo em vista ter a parte promovente instruído a peça exordial com todos os documentos necessários para apreciação da lide. Vale ressaltar, inclusive, que os documentos foram apresentados no processo administrativo junto à seguradora, o que se mostra evidenciado pelo fato do mesmo já ter recebido parte da indenização que lhe é devida.

4. Do direito previsto na lei nº 6.194/74.

O art. 3º, inciso "II", da lei nº 6.194/74, com redação dada pela lei nº 11.782/07 traz a seguinte disposição, *verbis*:

"Art. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(. . .)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;".

A letra da lei é clara e indubidosa quanto ao valor devido a título de indenização em caso de invalidez permanente, não havendo o legislador ordinário estipulado qualquer distinção quanto ao fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas, que haja comprovação da sua permanência.

46

Se o legislador não impõe limitações ao direito de receber, integralmente, a indenização devida por danos pessoais decorrentes de acidente automobilístico (DPVAT), não cabe aos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, no caso o CNPS, editar resoluções administrativas que estabeleçam limites pecuniários não previstos na lei de regência.

Outro não é o entendimento da jurisprudência já sedimentada nos Tribunais de 2º grau de jurisdição e no Colendo STJ, *expressis verbis*:

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME DISPÕE A LEI 6.194/74. LIMITES DA TABELA DO CNSP INAPLICÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA VERBA HONORÁRIA. Demanda instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 8.441/92. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento morte, segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.194/74. Validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 6.205/75. Verba honorária mantida em 15% sobre o valor da condenação. Apelo desprovido. (TJRS, Apelação Cível N° 70015582349, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/07/2006). Grifo nosso.

Uma vez provada a invalidez permanente do autor, o que se mostra evidenciada pelo fato do mesmo já ter recebido parte da indenização que lhe é devida, não pode a seguradora demandada pagar valores em quantia inferior àquela prevista no art. 3º, inciso "II", da lei nº 6.194/74.

Dessa forma, razoável e pertinente é o pedido elaborado na exordial, assistindo ao autor, o direito de receber a parcela da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) retida indevidamente pela seguradora.

5. Do valor da indenização perseguida.

O promovente recebeu em 16.08.2007 (fl. 15) a quantia de R\$ 675,00 (seiscentsos e setenta e cinco reais). Ocasão em que deveria ter recebido R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este previsto em lei conforme acima expedito, logo, a diferença devida totaliza R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Sobre o valor principal acima destacado devem incidir juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de Reale c/c art. 161, § 1º, do CTN) contados a partir da data da citação da demandada. Nesse ponto, adota-se entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Ementa: CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ; REsp 546392/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0087644-5; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 18/08/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 12.09.2005 p. 334). Grifo nosso.

Por fim, a correção monetária tem que se dar desde a data do pagamento feito a menor, no caso, a partir de 16.08.2007, e não a partir do mês do ajuizamento da ação, porque se assim fosse, estaria o promovente recebendo menos do que tem direito, e, de consequência, a promovida obteria vantagem indevida, o que configuraria enriquecimento ilícito. Como índice de correção, adota-se o INPC por ser o que melhor representa a perda de poder aquisitivo da moeda.

ISSO POSTO, considerando as provas produzidas, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima indicados, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDUARDO AMARO MORAIS** na ação que move contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** para o fim de condenar o promovido a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), cumulada com correção monetária contada a partir de 16.08.2007 pelo INPC, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condena-se a promovida ao pagamento das custas processuais e verba honorária no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo com base no art. 20, § 3º, da norma adjetiva civil.

P. R. I.

Fortaleza, 08 de abril de 2009.

manoel cefas fontes tomaz
MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ
Juiz de Direito da 23ª Vara Civil

DATA
RECEBI nesta data os presentes
autos do MM Juiz.

Fortaleza, 28 de 05 de 2009

Dir. (a) de Secretaria

REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que nesta data registrei a sentença
do fls. _____ no Livro de Registro
de Sentenças de nº _____
que consta à borda. Dou fé.

Fortaleza, 28 de 05 de 20009

Dir. (a) de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, foi feito
expediente sob o nº 54 _____
de(a) _____ de fls. _____
encaminhado para a publicação no Diário de
Justiça do Estado.

Fortaleza, 01 de 06 de 20009

Dir. (a) de Secretaria